



PROCESSO Nº : 59.184-0/2021
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE NOBRES
INTERESSADO : ODIMAS DA SILVA CAMPOS
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL

PARECER Nº 2.636/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOBRES. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **Pensão por Morte** oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício ao viúvo, **Sr. Odimas da Silva Campos**, portador do RG nº 05861225 SEJSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 405.270.341-34, em razão do falecimento da Sra. Alice Ferreira Mendes Campos, portadora do RG nº 0341354-3 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 349.056.181-34, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe "C", Nível 05, lotado na Secretaria de Educação, no município de Nobres/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da antiga Secretaria de Controle Externo de Previdência, que apontou as seguintes irregularidades:

NADIR DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).



1.1) *Apresentar o Termo de Posse da ex-servidora Sra. ALICE FERREIRA MENDES CAMPOS, no cargo de Professora. - Tópico - 1.1. Vínculo do servidor falecido*

3. Citada a gestora, esta apresentou a defesa constante no Doc. nº 803/2022. Retornaram os autos à 6ª Secretaria de Controle Externo (Doc. nº 122235/2022), que manifestou-se pelo saneamento das irregularidades apontadas, bem como pelo registro da Portaria nº 013/2021 e pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 6.034,80.

4. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o Pedido de Diligência nº 70/2022 (Doc. nº 126031/2022) por meio do qual solicitou-se à Diretora Executiva do PREVI-Nobres a retificação da Portaria nº 013/2021, fazendo constar o correto número do Registro Geral – RG da segurada.

5. A **diligência foi acolhida pelo Relator**, consoante Ofício nº 42/2022/AASC/MM, que determinou a notificação da Diretora Executiva do PREVI-Nobres, que, a seu turno, apresentou defesa (Doc. nº 152769/2022), na qual encaminhou a Portaria nº 009/2022, que retificou a Portaria 013/2021, fazendo constar o correto número do RG da segurada.

6. Em seguida, os autos foram encaminhados novamente para a 6ª Secex que sugeriu o registro das Portarias nºs 013/2021 e 009/2022, bem como a legalidade da planilha de benefício no valor de R\$ 6.034,80.

7. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

8. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

9. Quanto às irregularidades apontadas por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 70/2021 e pelo Relator (Doc. nº 128215/2022), nota-se que o gestor encaminhou a Portaria nº 009/2022, que retificou a Portaria 013/2021,



sanando a impropriedade.

10. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.**

11. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

12. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão, ou reserva.

13. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

14. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República**, com redação dada pela EC 103/2019, c/c artigos 7º, inciso I, artigo 28, inciso II, todos da Lei Municipal nº 1.325/2014, que assim versam:

Constituição Federal, com redação dada pela EC 103/2019

Art. 40 (...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo,**



a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (g.n.)

Lei Municipal nº 1.325/2014

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

(...)

Art. 28 A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

(...)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (grifos nossos)

(...)

15. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;



II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - **para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;**

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (Destaques nossos)

16. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

63. Para o lugar dessas disposições transitórias da EC nº 103, de 2019, com vistas a remediar a eficácia limitada da norma sobre pensão por morte do art. 40, § 7º, do corpo permanente da Constituição, o Poder Constituinte Reformador recepcionou expressamente e pro tempore as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor daquela Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, até que sejam promovidas alterações na legislação dos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

64. Destarte, até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor antes do advento da EC nº 103, de 2019, para reger a concessão de pensão por morte no âmbito do RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo para a pensão decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função de policial civil do DF, conforme os seguintes dispositivos da reforma:

65. Assim, até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, as disposições previstas no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004, com esta redação: (Destaques no original)

17. Assim, é válida a aplicação da regra de pensão por morte de servidor civil do artigo art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003.

18. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam



identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, o dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

19. **No presente processo, verifica-se que a servidora, Sra. Alice Ferreira Mendes Campos estava em atividade** na data do óbito, a qual deu-se em 19/06/2021, o que invoca o preceito constante do art. 28, inciso II, da Lei Municipal nº 1.325/2014.

20. Constatado que a servidora encontrava-se **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.325/2014**, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto trata-se de cônjuge.

21. Ademais, consta dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, Certidão de Casamento (Doc. nº 189209/2021, fl. 5), o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

22. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidora civil, estabelecido que se tratam de dependentes das categorias **vitalícia**, cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total do provento informado é de **R\$ 6.034,80**, conferindo com os valores apurados pela Secex, que se encontrava, **abaixo** do teto do INSS, que era de **R\$ 6.433,57**, à data de 19/06/2021, em respeito ao art. 40, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela EC nº 103/2019 c/c artigos 7º, inciso I, artigo 28, artigo 30, inciso I, artigo 32, §1º, inciso II e inciso V, alínea "c", item 04, todos da Lei Municipal nº 1.325/2014, com as alterações promovidas pelas Leis Municipais nº 1.414/2016, que rege o RPPS do Município de Nobres/MT e atualização da Portaria ME nº 424/2020.

23. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade**



entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro das Portarias nºs 013/2021 e 009/2022, que concederam o benefício de Pensão por Morte ao viúvo, Sr. Odimas da Silva Campos.

3. CONCLUSÃO

24. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro das Portarias nºs 013/2021 e 009/2022**, publicados em 11/08/2021 e 22/06/2022, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.